



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000369-44.2016.815.0000

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
SUSCITANTE : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira
SUSCITADO : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
AUTOR : Sandro Rogério Silva
ADVOGADO : José Eduardo da Silva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 55/12 DESTA CORTE DE JUSTIÇA DELIMITANDO A COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu.

– A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, é no sentido de que tendo o autor da demanda residência em bairro não abrangido pela Resolução da Presidência do TJPB nº 55/12, pode ser interposta a Ação Seguro DPVAT frente a um dos juízes das varas cíveis da comarca de João Pessoa, sendo incompetente, pois, os juízos do foro regional de Mangabeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.32.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira em face do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da distribuição dos autos da Ação de Cobrança Seguro DPVAT proposta por Sandro Rogério Silva.

Distribuída a Ação para a 9ª Vara Cível da Capital, esse Juízo remeteu os autos para o Juízo Suscitante, fundamentando, para tanto, que este é o Juízo competente para processamento e julgamento da Demanda, ante a delimitação da atuação do magistrado para conhecimento da demanda em questão.

Remetido o feito para a 4ª Vara Regional de Mangabeira, essa última suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o argumento de que a residência do autor da demanda não é abrangida pela competência das Varas Distritais, segundo a Resolução nº 55 do TJPB.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela procedência do conflito, indicando a competência do Juízo Suscitado (fls.21/26).

É o relatório.

VOTO

O caso em desate é de fácil resolução.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1357813/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO

DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (destaquei)

Na oportunidade, justificou-se que a regra prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente, não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial "abra mão" desta prerrogativa ajuizando a ação no foro no domicílio do Réu (art. 94 do CPC).

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução do STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que constitui faculdade do Autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: *o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil), bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).*

Nesse sentido, cumpre colacionar arestos deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MAGISTRADO DE COMARCA DA CAPITAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA SOB ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS AUTORES RESIDEM NO BAIRRO ONDE SE LOCALIZA A VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE ARTIGO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO QUE AFIRME TER A VARA DISTRITAL EM QUESTÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA

RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. ART. 94 DO CPC. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Se não consta nada na LOJE que nos faça concluir que a competência da vara distrital de mangabeira é absoluta, prevalece o sentido do art. 94 do CPC, ou seja, "a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. **Se a ação de indenização é de direito pessoal, a agravada tem sede em João Pessoa e os promoventes optaram por ajuizar a ação na capital, deve incidir a regra prevista no referido art. 94. O fato de os autores possuírem domicílio no bairro de mangabeira não impõe a remessa dos autos à vara distrital desse bairro.** Afinal, a divisão das comarcas em circunscrições ou distritos visou apenas descentralizar as funções judicantes, facilitando o acesso do cidadão ao judiciário, não sendo, portanto, regra de competência absoluta. - "processual penal. Competência em razão do lugar. Varas distritais e centrais, situadas dentro do mesmo município. Nulidade relativa. Competência justificada pela consideração de que não é absoluta a regra *ratione loci*. (STF, HC 60397, relator (a): Min. Decio Miranda, segunda turma, julgado em 07/12/1982, DJ 04-02-1983 pp-00619 ement vol-01281-01 pp00052 RTJ vol-00104-02 pp-00643)". (TJPB; AI 200.2010.005054-7/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/03/2011; Pág. 3).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Na conformidade do art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa do juízo deve ser alegada somente pela via de exceção, não podendo ser suscitada ex officio, o que é corroborado, inclusive, pela Súmula nº. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034447920158150371, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-02-2016)

Dito isto, em que se pese o entendimento do STJ acerca da competência para julgamento das ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, tenho que o caso em discussão deve ser analisado em consonância com a Resolução da Presidência do TJPB nº 55/12, que estabelece:

Art. 1º. A jurisdição das Varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida

*nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatólia, Bancários, **Barra de Gramame**, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa.*

Desta feita, improcede o argumento do juízo suscitado de que não é competente para julgamento da presente demanda, medida em que o bairro em que o autor da demanda reside é Gramame, e não, Barra de Gramame, fugindo, assim, o caso da competência das Varas Regionais de Mangabeira.

Em casos análogos, este Tribunal já se posicionou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESOLUÇÃO ESPECÍFICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA DELIMITANDO A COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. - Existindo Resolução própria deste Tribunal de Justiça delimitando os limites de competência, especificamente do que é bairro e/ou Distrito/Cidade, é mister aplicá-la, de modo que o feito tramite no Juízo que realmente for competente para processar e julgar a lide principal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030502120158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 15-03-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juízo da Vara Regional de Mangabeira e da Vara Criminal da Capital. Fato delituoso ocorrido no Loteamento Colinas do Sul situado no Bairro Gramame. Área não abrangida pela jurisdição das varas regionais de Mangabeira nos termos da Resolução nº 55/2012 do TJPB. Afastamento da competência da 3ª Vara Regional de Mangabeira. Procedência do conflito. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 55/2012 do TJPB, que define os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, o bairro do GRAMAME não está incluído.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 2004242 862014815000, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 27-03-2014).

Por tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO, a fim de **DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO**, em harmonia com

o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator